



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720477/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.178 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1988 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE AÇÃO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO NO TEMPO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 62-A DO RICARF C/C ART. 543-C DO CPC.

Entende o Superior Tribunal de Justiça, em precedente firmado sob o regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que “Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001”. (REsp 1.164.452/MG, DJe 02/09/2010). Entendimento que se aplica no julgamento administrativo por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (fls. 5/69) que indicam como crédito valores de recolhimento a maior de PIS, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, reconhecida por meio da ação judicial nº 95.00236591.

Foi negada homologação às compensações por meio de Despacho Decisório (fl. 127) baseado em Parecer Conclusivo nº 307/2008 (fls. 124/126) cujo entendimento foi o seguinte:

Tendo em vista que o crédito pleiteado decorre de ação judicial, o presente processo foi encaminhado à DICAT/DERATRJO.

Da análise, foi proferido despacho de fl. 122, "... Da análise das informações coletadas verificamos que o trânsito em julgado ocorreu em 21/01/2008 e portanto posterior à transmissão das DCOMPs".

Diante desse despacho, verifica-se que a data do trânsito em julgado da ação judicial ajuizada pela interessada ocorreu posteriormente à transmissão das DCOMPs.

Assim, tendo sido as DCOMPs transmitidas em 14/10/2003, 11/11/2003, 11/12/2003, 12/01/2004, 05/02/2004, 12/03/2004, 15/04/2004, 12/05/2004, 09/06/2004, 13/07/2004, 10/08/2004, 10/09/2004, 14/10/2004 e 10/11/2004, inexistindo à época trânsito em julgado da ação judicial nº 95.00236591, não se pode acolher, em sede administrativa, a compensação aqui pleiteada em razão do primado do princípio da legalidade. Frisamos que não há determinação judicial em vigor para afastar as retrocitadas normas legais, normas que devem ser observadas pela Administração.

Dessa maneira, demonstra-se que a Declaração de Compensação com crédito oriundo de ação judicial sem trânsito em julgado à época das transmissões das DCOMP's não ampara o contribuinte a realizar a Compensação almejada, por total ausência de crédito passível de utilização pelo contribuinte.

Diante do acima exposto e de tudo o mais que do processo consta, proponho que seja considerada não homologada as compensações das fls. 04/68 do presente processo, devendo o presente ser encaminhado à EQCAC desta DIORT para ciência da interessada, cobrança dos débitos objeto deste processo, e demais providências que entender cabíveis.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 155/158) cujos fundamentos são resumidos pela transcrição dos seguintes trechos:

Pis bem, é verdade que o trânsito em julgado da ação declaratória nº 95.0023659-1 se deu em data posterior às transmissões referidas na decisão indeferitória.

Todavia, também é verdade que o crédito sobre o qual a compensação fora declarada pela interessada tem por fundamento o Mandado de Segurança nº 95.0008352-3, cujo trânsito em julgado se deu 28.03.1996, data anterior àquelas transmissões.

De fato, a teor do disposto nos autos do writ supra, o recolhimento do PIS na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, seria indevido, eis que tais diplomas seriam inconstitucionais.

Com efeito, se os recolhimentos do PIS na forma dos referidos Decretos-lei é indevido, força convir que os pagamentos porventura havidos configuram créditos compensáveis.

(...)

Ora, a decisão judicial do tributo objeto de contestação judicial, que se deu nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0008352-3, transitou em julgado anteriormente as compensações declaradas e transmitidas pela interessada. Ou seja, o artigo 170-A, do CTN, foi observado na espécie.

Por outro lado, ainda que o Mandado de Segurança nº 95.0008352-3, não amparasse a compensação declarada, a Ação Declaratória nº 95.0023659-1 não poderia ser desconsiderada, apenas porque o trânsito em julgado da decisão nela proferida se deu em data posterior às respectivas transmissões.

Primeiro, pela própria natureza da ação declaratória.

De fato, a ação declaratória se presta, tão somente, à certificação de uma relação jurídica que, por óbvio, é pré-existente.

A decisão proferida no bojo duma ação declaratória não cria nenhum direito mas, tão somente, reconhece a sua existência jurídica.

Com efeito, pretender que a ação declaratória seja o termo inicial do direito de compensação é transmudá-la em ação constitutiva.

Segundo, é que a coisa julgada traduz garantia constitucional do cidadão/contribuinte pelo que a legislação, por conta dum formalismo exacerbado, não pode afastá-la.

Por último, o fato de o trânsito em julgado da ação declaratória ser posterior às compensações implica em defeito sanável que, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.784/99, deve ser convalidado.

(...)

De fato, no caso dos autos, a superação desse defeito mediante convalidação prestigia valores como a segurança jurídica e a boa-fé, notadamente o princípio da cooperação.

Oportuno frisar que, a teor do disposto no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Note-se que pelo disposto no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, a Administração tem de observar o critério da adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Ora, indeferir a homologação de compensações porque o trânsito em julgado da ação judicial é posterior às respectivas transmissões reflete sanção em medida superior ao estritamente necessário ao atendimento do interesse público.

Outrossim, o inciso XIII daquele mesmo artigo 2º determina que a Administração observe o critério da interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Ora, o fim público a que se dirige a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação é a certeza do crédito.

Com efeito, se quando da decisão homologatória da compensação já há tal certeza, o fim público perseguido foi atendido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ), por meio do Acórdão nº 13-38.952, de 12 de dezembro de 2011 (fls. 179/184), concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1988 a 31/10/1995

Declaração de Compensação (DCOMP).

A compensação decorrente de decisão judicial somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que beneficia o contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 188/193), no qual reitera os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 24/05/2012 (fl. 188), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 24/04/2012 (fl 186).

Por ser tempestivo e conter razões de reforma do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

O Despacho Decisório negou homologação às compensações com fundamento no art. 170-A do CTN, concluindo pela inviabilidade de todas as compensações, em razão de que foram transmitidas antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), de que o art. 170-A do CTN não se aplica às ações judiciais propostas antes da introdução deste dispositivo, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Confira-se a ementa do Recurso Repetitivo em questão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010; grifo editado)

O voto condutor deste Recurso Repetitivo afasta qualquer dúvida a respeito de sua conclusão:

4. (...) Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está

diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

(grifo editado)

É este também o caso dos autos: a ação foi ajuizada em 1995, portanto, antes da introdução do art. 170-A ao CTN, que apenas aconteceu em 2001.

O entendimento do Recurso Repetitivo deve ser aplicado no presente julgamento por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Deve-se, por isso, dar provimento ao recurso voluntário na parte em que pleiteia o afastamento do óbice do art. 170-A do CTN.

Em razão deste fundamento, deve ser provido o recurso voluntário, para o fim de que, superado tal obstáculo formal para a compensação, devam os autos ser devolvidos para a Delegacia de origem para que promova a análise do *quantum* do direito de crédito e dos demais requisitos que entenda aplicáveis.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti